



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061325-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente JOSE PEDRO DA SILVA GOMES e Impetrante GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2061325-68.2025.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

Autos de origem: 0001714-62.2015.8.26.0521

Impetrante: Giselle Craveiro de Almeida

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal —
DEECRIM 9ª RAJ**

Paciente: José Pedro da Silva Gomes

Voto nº 48160

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor paciente condenado a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado, pleiteando a determinação de prazo para realização de exame criminológico ou sua dispensa para progressão de regime.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência e do atraso na realização do exame criminológico para progressão de regime, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos pelo paciente.

III. Razões de Decidir 3. Habeas corpus não é a via adequada para adiantar decisões em execução penal, devendo ser utilizado recurso próprio conforme art. 197 da Lei de Execução Penal. 4. A realização do exame criminológico é justificada pela reincidência do paciente e pela gravidade dos delitos cometidos, conforme a Lei 14.843/2024, que torna o exame obrigatório para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico é justificada pela gravidade dos crimes e reincidência do paciente. 2. O atraso na realização do exame não configura constrangimento ilegal, dada a necessidade de avaliação criteriosa para progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 112; Código Penal, art. 121, §2º, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

HC nº 2006183-79.2025.8.26.0000, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara Criminal, j. em 7/2/2025.

HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000, Rel. Freitas Filho, 7ª Câmara Criminal, j. em 4/2/2025.

Agravo de Execução Penal nº

0002021-76.2024.8.26.0496, rel. João Augusto Garcia,
5ª Câmara, 30.04.2024.

Agravo de Execução Penal nº
0005570-49.2024.8.26.0996, rel. Adilson Paukoski
Simoni, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Giselle Craveiro de Almeida**, em favor de **José Pedro da Silva Gomes**, condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais — DEECRIM 9ª RAJ**, pleiteando a determinação de prazo de 15 dias para realização do exame criminológico. Subsidiariamente, requer a dispensa do referido exame para análise do pedido de progressão de regime.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o paciente cumpriu os requisitos necessários à progressão de regime, requereu o benefício, mas a autoridade apontada como coatora condicionou a análise do benefício à realização do exame criminológico.

Ocorre que o paciente aguarda há meses a realização do exame e sem notícias a respeito, evidenciando o constrangimento ilegal sofrido diante da manutenção de regime mais gravoso.

Por fim, aduz que o excesso de prazo representa violação aos princípios constitucionais da Habeas Corpus Criminal nº 2061325-68.2025.8.26.0000 -Voto nº 48160

duração razoável do processo, da celeridade e da eficiência.

Requisitadas as informações de estilo (fls. 28/29) e prestadas a fls. 32/33, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/37). Após, opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Eduardo Fonseca da Matta, pela denegação da ordem (fls. 43/50).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Constata-se que o presente *writ* objetiva apressar decisão do juízo competente para análise da matéria.

Ocorre que o *habeas corpus* não é a via adequada para adiantar decisões acerca dos pedidos realizados em sede de execução penal, por não se tratar a matéria do restrito âmbito do indigitado remédio heroico, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Frise-se que a insatisfação, quanto à apreciação da benesse almejada, pelo MM. Juízo da Execução, deve ser pleiteada mediante recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, de acordo com o qual: “*das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*”.

Nesse sentido:

“Em que pesem as alegações esposadas pelo culto impetrante, o presente pedido não comporta análise, porquanto não se configura a medida eleita (Habeas-Corpus) meio idôneo para apreciar a matéria cujo deslinde se pretende, pois trata-se de questões reguladas pela Lei de Execuções Penais, que em sede recursal só devem ser discutidas no âmbito do recurso previsto para hipótese, vale dizer, através de Agravo em Execução.” (HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos. 15.ª Câm Crim. j. em 27.10.2009).

Ademais, o juízo *a quo* esclareceu que o exame criminológico constitui elemento de convicção imprescindível ao julgamento do pedido, haja vista que revela elementos atinentes à personalidade do paciente, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, notadamente porque cumpre pena por crime grave (Homicídio Qualificado), com término de cumprimento de pena previsto para o ano de 2031.

Demais disso, com o advento da lei n.º 14.843/24, ratificou-se o entendimento da imprescindibilidade de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, haja vista que é instrumento valioso para a avaliação da personalidade do apenado.

Dispõe a nova redação do art. 112, §1º da LEP: “§1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Não se olvida certa divergência acerca da aplicabilidade da norma, contudo, prevalece o entendimento de que a alteração de natureza processual possui aplicação imediata, *tempus regit actum*.

Nesse sentido este E. Tribunal de Justiça tem decidido:

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. 1. Impetrantes ajuizaram habeas corpus contra decisão que determinou exame criminológico, negando progressão de regime do semiaberto para o aberto. Alegam fundamentação inidônea e que o paciente preenche requisitos objetivos e subjetivos. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que exige exame criminológico para progressão de regime é teratológica e se há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do STJ. 4. A decisão não é teratológica, pois **com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a**

realização do exame criminológico para melhor aferir se o paciente tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame. 5. Réu que cumpre pena por delito de homicídio, crime hediondo, e cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, sendo ainda reincidente e com condenação anterior por crime cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, o que por si só, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do criminológico para melhor aferir a capacidade do paciente. 5. Ordem denegada. Legislação Citada: Lei nº 10.792/03, Lei nº 14.843/24, Código de Processo Penal, art. 2º. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre cabimento restrito do habeas corpus.” (HC nº 2006183-79.2025.8.26.0000. Rel. Mens de Mello. 7ª Câmara Criminal. J. em 7/2/2025.) – grifo nosso.

“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA. Caso em Exame - Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, que pleiteia progressão ao regime semiaberto. A defesa alega constrangimento ilegal devido ao atraso na realização do exame criminológico, necessário para a progressão, e questiona a necessidade do exame, dado o bom comportamento do paciente. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste

*em verificar a legalidade da exigência e do atraso na realização do exame criminológico para progressão de regime, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos pelo paciente. Razões de Decidir - **A realização do exame criminológico é justificada pela reincidência do paciente e pela gravidade dos delitos cometidos, conforme a Lei 14.843/2024, que torna o exame obrigatório para progressão de regime.** A decisão de submeter o paciente ao exame criminológico é fundamentada na necessidade de avaliar o mérito do condenado, não se limitando ao bom comportamento carcerário. Dispositivo e Tese - Ordem denegada. Tese de julgamento: A exigência do exame criminológico é justificada pela gravidade dos crimes e reincidência do paciente. **O atraso na realização do exame não configura constrangimento ilegal, dada a necessidade de avaliação criteriosa para progressão de regime.** Legislação Citada: LEP, art. 112 CP, art. 157, §2º, incisos I e II, art. 158, §1º Jurisprudência Citada: Súmula 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000. Rel. Freitas Filho. 7ª Câmara Criminal. J. em 4/2/2025) – grifo nosso.*

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Progressão ao regime aberto. Cumprimento eventual dos requisitos objetivos e subjetivos que não

*empresta contornos automáticos ao pleito. **Exame criminológico que restou potencializado e obrigatório após a atualização operada pela recente Lei nº 14.843/2024.** (Agravado de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, rel. JOÃO AUGUSTO GARCIA, 5ª Câmara, 30.04.2024)".*
(grifo nosso)

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO Recurso defensivo contra decisão do Juízo das Execuções que condicionou a apreciação de pedido de progressão de regime prisional à submissão do reeducando a exame criminológico. Alegação de que a determinação de realização de exame criminológico não foi devidamente fundamentada e deve ser afastada, devendo o benefício ser concedido por estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Não há como analisar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nesta sede, sob pena de supressão de instância. **Após a Lei nº 14.843/24, de aplicação imediata, para a progressão de regime, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória** Peculiaridades do caso que também fundamentam a necessidade de realização da perícia no caso. Na execução penal, vige o princípio do *in dubio pro societate*. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravado de Execução Penal nº 0005570-49.2024.8.26.0996, rel. ADILSON*

PAUKOSKI SIMONI, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024)”. (grifo nosso)

Neste cenário, inadmissível, por meio deste *writ*, incursão ao mérito da causa, tampouco, a almejada agilização da decisão que necessita da apreciação do juízo competente para que seja proferida.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator